SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1127113 - MG (2026/0377883-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MULLER LUIZ VIEIRA
ADVOGADO	:	ELSON FLAVIO SARAIVA SILVA - MG190714
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INVIABILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA OU SANEAMENTO POR DILIGÊNCIA. ALEGADAS ILEGALIDADES NA DOSIMETRIA E *REFORMATIO IN PEJUS*. EXAME PREJUDICADO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE PARA CONCESSÃO DE ORDEM DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* exige prova pré-constituída e correta instrução inicial com as peças essenciais à compreensão da controvérsia; a ausência de documento indispensável, como a sentença condenatória quando se discute dosimetria e eventual reformatio in pejus, impede o exame do *writ*.

2. A via mandamental não admite dilação probatória nem saneamento da instrução por requisição de informações ou complementação documental em sede de agravo regimental, não sendo possível reconstruir o conteúdo de decisões não juntadas aos autos.

3. As alegações de *reformatio in pejus*, de desproporção na exasperação da pena-base e de inadequação da fração aplicada à atenuante da confissão qualificada demandam confronto com os fundamentos da sentença, inviável sem a peça essencial nos autos.

4. Não se verifica ilegalidade flagrante apta a autorizar concessão de habeas corpus de ofício, medida que depende de iniciativa do órgão julgador e não supre falhas de instrução (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.608.923/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 3/12/2024).

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60151977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 13:58:50
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 3773cb77-10d1-4899-9d49-39da55092f75

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60151977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 13:58:50
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 3773cb77-10d1-4899-9d49-39da55092f75

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1127113 - MG (2026/0377883-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MULLER LUIZ VIEIRA
ADVOGADO	:	ELSON FLAVIO SARAIVA SILVA - MG190714
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INVIABILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA OU SANEAMENTO POR DILIGÊNCIA. ALEGADAS ILEGALIDADES NA DOSIMETRIA E *REFORMATIO IN PEJUS*. EXAME PREJUDICADO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE PARA CONCESSÃO DE ORDEM DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* exige prova pré-constituída e correta instrução inicial com as peças essenciais à compreensão da controvérsia; a ausência de documento indispensável, como a sentença condenatória quando se discute dosimetria e eventual reformatio in pejus, impede o exame do *writ*.

2. A via mandamental não admite dilação probatória nem saneamento da instrução por requisição de informações ou complementação documental em sede de agravo regimental, não sendo possível reconstruir o conteúdo de decisões não juntadas aos autos.

3. As alegações de *reformatio in pejus*, de desproporção na exasperação da pena-base e de inadequação da fração aplicada à atenuante da confissão qualificada demandam confronto com os fundamentos da sentença, inviável sem a peça essencial nos autos.

4. Não se verifica ilegalidade flagrante apta a autorizar concessão de habeas corpus de ofício, medida que depende de iniciativa do órgão julgador e não supre falhas de instrução (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.608.923/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 3/12/2024).

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60152197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 14:00:00
Código de Controle do Documento: 8576cdaa-2614-4fe8-8720-60753ae0d902

Trata-se de agravo regimental interposto por MULLER LUIZ VIEIRA contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Apelação Criminal n. 1.0000.25.494997-7/001).

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime de extorsão, previsto no art. 158, *caput*, do Código Penal, com incidência da agravante do art. 61, II, f, tendo sido fixada a pena de 5 anos, 7 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 61 dias-multa (e-STJ fl. 9).

A defesa interpôs apelação criminal, pugnando pela absolvição diante da fragilidade probatória, com restituição dos direitos políticos; subsidiariamente, requereu a desclassificação para o crime de ameaça; bem como a fixação da pena no mínimo legal, o decote da agravante da reincidência, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito e a concessão da suspensão condicional da pena (e-STJ fl. 10).

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso, com modificações de ofício, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 7):

> *EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – EXTORSÃO – ABSOLVIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – PALAVRA DA VÍTIMA – CONFIGURAÇÃO DA GRAVE AMEAÇA – DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE AMEAÇA – INVIABILIDADE – NEUTRALIZAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO – IMPOSSIBILIDADE – DECOTE DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA – PEDIDO PREJUDICADO – ABRANDAMENTO DO REGIME – DESCABIMENTO – SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO E SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA – NÃO CABIMENTO – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – RESTITUIÇÃO DE DIREITOS POLÍTICOS – NÃO CABIMENTO – QUESTÃO DE OFÍCIO – CONFISSÃO ESPONTÂNEA – RECONHECIMENTO – REDUÇÃO DA PENA. - Comprovadas a materialidade e a autoria delitiva, bem como a intenção do agente de constranger alguém mediante violência para obter vantagem econômica, mantém-se a condenação, precipuamente, diante dos depoimentos da vítima e testemunhas que corroboram as demais provas juntadas. - Atestada as elementares do tipo penal da extorsão, inviável a pretensão de desclassificação para o delito de ameaça. - As circunstâncias do crime de extorsão revelam "modus operandi" que transborda a normalidade do tipo, uma vez que o agente se valeu de arma branca para intimidar a vítima em ambiente doméstico, elevando o perigo real da conduta, justificando a exasperação da pena-base. - Em não havendo sido reconhecida a agravante da reincidência na Instância "a quo", prejudicado o exame do pedido nessa Instância Revisora. - Incabível a fixação de regime aberto eis que, nos termos do art. 33, § 2º alínea "b" do Código Penal, o apelante foi condenado a uma reprimenda maior que 04 (quatro) anos. - Não se substituiu a sanção corporal nos termos do art. 44 do CP ou se defere a suspensão condicional da pena nos termos do art. 77 do CP, quando não estão preenchidos os requisitos. - A suspensão dos direitos políticos é efeito automático da condenação, consoante dispõe o art. 15, III da CF/88. - Deve ser reconhecida, ainda que de ofício, a atenuante da confissão espontânea quando utilizada para fundamentar a*

Documento eletrônico VDA60152197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 14:00:00
Código de Controle do Documento: 8576cdaa-2614-4fe8-8720-60753ae0d902

condenação (HC 365.963/SP) e, tratando-se de confissão qualificada, cabível a utilização de fração inferior a 1/6 (um sexto). Precedentes STJ.

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* preventivo, com pedido liminar, perante esta Corte, sustentando nulidade do acórdão por *reformatio in pejus*, porquanto a apelação era exclusiva da defesa e a pena foi majorada sem recurso ministerial; alegando erronia na fração aplicada à atenuante da confissão qualificada, com ofensa à proporcionalidade e requerendo a fixação em 1/6; defendendo a atipicidade da conduta ou a desclassificação para o delito de ameaça, por ausência de dolo específico patrimonial; afirmando a inexistência de grave ameaça idônea e, subsidiariamente, requerendo o reconhecimento da modalidade tentada (art. 14, II, do CP).

Pleiteou, ainda, liminar para suspensão dos efeitos executórios do acórdão e expedição de salvo-conduto; requisição de informações; oitiva do Ministério Público Federal; e, no mérito, a concessão definitiva da ordem, com declaração de nulidade por reformatio in pejus, restabelecimento da pena da sentença, declaração de atipicidade ou desclassificação para ameaça, reconhecimento da tentativa, redimensionamento da pena-base ao mínimo legal e aplicação da fração de 1/6 à confissão (e-STJ fls. 3/5).

O *writ* não foi conhecido pela decisão agravada, que entendeu ausente cópia da sentença condenatória, reputando deficiente a instrução do *habeas corpus* por inexistir prova pré-constituída suficiente ao exame das alegações, especialmente quanto ao pleito de nova dosimetria (e-STJ fls. 32/33).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta a desnecessidade de juntada da sentença de primeiro grau, porquanto o ato coator é o acórdão da apelação, o qual substituiria a sentença e traria elementos suficientes para análise das ilegalidades, sendo excessivo o formalismo exigido (e-STJ fl. 38).

Aduz a possibilidade de saneamento da instrução, com requisição de informações ou complementação documental, notadamente em processo eletrônico, em prestígio ao princípio da instrumentalidade das formas em sede de habeas corpus (e-STJ fl. 39).

Sustenta, ademais, a existência de flagrante constrangimento ilegal evidenciado na própria ementa e no relatório do acórdão, afirmando *reformatio in pejus* e ilegalidade na fração da confissão, bem como desproporção na exasperação da pena-base por elementos inerentes ao tipo (e-STJ fl. 39).

Requer o exercício do juízo de retratação para superar o óbice formal e determinar o processamento do *habeas corpus*; caso não retratada a decisão, pugna pela

Documento eletrônico VDA60152197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 14:00:00
Código de Controle do Documento: 8576cdaa-2614-4fe8-8720-60753ae0d902

submissão do agravo ao colegiado para que seja provido e conhecido o *writ*; e, no mérito do *habeas corpus*, pleiteia a concessão da ordem para declarar a nulidade do acórdão quanto ao agravamento ilegal e refazer a dosimetria, redimensionando a fração da confissão para 1/6 e apreciando os pedidos de atipicidade, desclassificação para ameaça ou reconhecimento da tentativa (e-STJ fls. 39/40).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada não conheceu do *habeas corpus* por deficiência de instrução, diante da ausência de cópia da sentença condenatória, documento imprescindível para o exame das alegações, especialmente quanto ao pedido de redimensionamento da pena (e-STJ fls. 32/33).

Nas razões do agravo, sustenta-se ser desnecessária a juntada da sentença, porquanto o acórdão da apelação teria efeito substitutivo e traria elementos suficientes para a análise das ilegalidades, reputando excessivo o formalismo exigido (e-STJ fl. 38).

Tal tese não prospera.

O *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado. Quando se busca, como no caso, sindicar a dosimetria e apurar *reformatio in pejus*, é necessária a integralidade dos fundamentos da condenação, inclusive da sentença, que estabelece a pena-base e o itinerário trifásico sobre o qual incidiram as alterações debatidas. Sem a sentença, não há lastro documental mínimo para confrontar as balizas originais com o decidido na apelação, inviabilizando a cognição sumária própria do *writ*.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que cabe ao impetrante o escorreito aparelhamento do *habeas corpus*, com prova pré-constituída suficiente à compreensão da controvérsia, não se admitindo dilação probatória para suprir peças essenciais. A propósito: AgRg no RHC n. 48.939/MG, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 23/4/2015; AgRg no HC n. 291.856/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe de 12/5/2014.

Ainda nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ÔNUS DE INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DO*

Documento eletrônico VDA60152197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 14:00:00
Código de Controle do Documento: 8576cdaa-2614-4fe8-8720-60753ae0d902

ACÓRDÃO APONTADO COMO ATO COATOR. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INDEFERIMENTO LIMINAR MANTIDO. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus por deficiência de instrução, em razão da ausência do inteiro teor do acórdão apontado como ato coator, peça indispensável à adequada compreensão da controvérsia.

2. Agravante sustenta que a sentença condenatória demonstraria inexistirem elementos probatórios autônomos aptos a corroborar reconhecimento fotográfico em desconformidade com o art. 226 do Código de Processo Penal e com a orientação firmada no Tema n. 1.258, afirma ter juntado atestado extraído do SEEU e requer diligência para requisição do acórdão do Tribunal de origem com base no art. 662 do Código de Processo Penal, além de pedido de reconsideração.

3. Indeferimento liminar do habeas corpus pela ausência de prova pré-constituída do alegado constrangimento ilegal, ante a falta de peças essenciais ao exame da controvérsia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber (i) se a ausência do inteiro teor do acórdão impugnado impede a análise da alegada ilegalidade; (ii) se caberia diligência para suprimento da deficiência instrutória do habeas corpus.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A ausência do inteiro teor do acórdão apontado como coator inviabiliza a aferição segura da extensão da fundamentação adotada pelo Tribunal de origem e da eventual existência de elementos probatórios autônomos aptos a corroborar o reconhecimento fotográfico questionado pelo agravante.

6. O habeas corpus exige prova pré-constituída do alegado constrangimento ilegal, incumbindo à parte impetrante apresentar, desde o ajuizamento do writ, os documentos indispensáveis à adequada compreensão da controvérsia.

7. A via mandamental não se presta à reconstrução do conteúdo de decisões não juntadas aos autos nem à superação da deficiência originária da instrução da impetração mediante diligência judicial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus exige prova pré-constituída e correta instrução inicial com peças essenciais, sob pena de indeferimento liminar. 2.

A ausência do inteiro teor do acórdão apontado como ato coator impede o exame do writ e não pode ser suprida por diligência em sede de agravo regimental. 3. Referências constantes da sentença condenatória não substituem o acórdão do Tribunal de origem para aferir os fundamentos da manutenção da condenação.

Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos legais específicos mencionados no voto.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 1.043.111/RN, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 22/4/2026; STJ, AgRg no HC n. 1.037.893/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN de 28/11/2025.

(AgRg no HC n. 1.078.999/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 19/8/2026.)

Documento eletrônico VDA60152197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 14:00:00
Código de Controle do Documento: 8576cdaa-2614-4fe8-8720-60753ae0d902

O pedido de saneamento pela via da requisição de informações ou de complementação documental, tal como postulado, não encontra guarida na estreita via do *habeas corpus*, cuja natureza mandamental exige demonstração inequívoca e documental do constrangimento alegado, não sendo meio próprio para coligir elementos faltantes.

As razões de mérito deduzidas no agravo — *reformatio in pejus* no acórdão da apelação, suposta ilegalidade na fração aplicada à atenuante da confissão qualificada e desproporção na exasperação da pena-base — foram veiculadas na impetração originária (e-STJ fls. 3/5 e 38/39), mas não podem ser examinadas na ausência da peça essencial. Embora conste do acórdão estadual o redimensionamento da reprimenda para 5 anos e 28 dias de reclusão e 55 dias-multa, com reconhecimento, de ofício, da confissão qualificada e modulação da fração em 1/12 (e-STJ fls. 23/24 e 7), o enfrentamento dessas questões demanda a comparação objetiva entre os fundamentos e parâmetros da sentença e aqueles adotados na segunda instância. Sem a sentença, não é possível avaliar, de forma segura, se houve agravamento efetivo da situação do réu em recurso exclusivo da defesa, nem aferir a idoneidade e a proporcionalidade da fração aplicada à atenuante ou da negativação das circunstâncias judiciais.

Não há falar, portanto, em superação do óbice formal por "instrumentalidade das formas", pois o rito do *habeas corpus* não admite complementação probatória para constituir o direito alegado, nem substitui o encargo da defesa de instruir a impetração com os documentos essenciais. A manutenção da decisão agravada, nesse ponto, observa a jurisprudência consolidada e preserva a racionalidade do controle mandamental.

Também não se verifica situação de flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ordem de ofício, providência que, segundo a firme orientação desta Corte, depende de iniciativa do órgão julgador diante de ilegalidade manifesta, não se prestando a suprir falhas de instrução do *writ*. Nesse sentido: EDcl no AgRg no AREsp n. 2.608.923/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 3/12/2024.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental, mantendo-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60152197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 14:00:00
Código de Controle do Documento: 8576cdaa-2614-4fe8-8720-60753ae0d902

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0377883-0

AgRg no HC 1.127.113 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 10000254949977001

EM MESA

JULGADO: 15/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	ELSON FLAVIO SARAIVA SILVA
ADVOGADO	:	ELSON FLAVIO SARAIVA SILVA - MG190714
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	MULLER LUIZ VIEIRA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MULLER LUIZ VIEIRA
ADVOGADO	:	ELSON FLAVIO SARAIVA SILVA - MG190714
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60070341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 16/09/2026 12:56:02
Código de Controle do Documento: BC708881-4413-42E2-9067-755EDC9A5098